

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de do Senado (PLS) nº 250, de 2016, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para, após a destruição ou inutilização da marca falsificada, destinar os produtos preservados a entidades de assistência social, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas necessitadas.*

Pelo Projeto em sua justificação, soa estranho a um país que possui um enorme contingente populacional de pessoas necessitadas a destruição de itens falsificados, como roupas e sapatos, que bem poderiam ser utilizados por pessoas de baixa renda.

Assim considerado, o Projeto exige que a autoridade responsável pela apreensão encaminhe o produto, de imediato, a entidades beneficentes de assistência social de que trata a Lei nº 12.101, de 2009.

E para tal mister, o Projeto exige que o encaminhamento do produto falsificado para utilização, ao invés da destruição, apenas ocorra se a marca objeto da contrafação puder ser retirada do produto por completo.



SF/19303.93912-70

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e, após análise, será remetido à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que apreciará a matéria em caráter terminativo.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I e II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade das proposições e a respeito de direito comercial.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar em matéria de direito comercial, art. 22, I, da Constituição Federal (CF), tema afeto à propriedade industrial.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, uma vez que não há no Projeto matéria reservada pela CF à lei complementar.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) apresenta o atributo da *generalidade*; *iv*) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e *v*) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

E quanto ao mérito, somos favoráveis à matéria.

Isso porque a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais são fundamentos da Ordem Econômica Constitucional, como previsto nos incisos III e VII do art. 170 da



Constituição, o que autoriza o aproveitamento de produtos falsificados por pessoas necessitadas.

O uso de entidades beneficentes de assistência social como intermediários se afigura razoável.

A propriedade privada dos detentores das marcas e de desenhos industriais estará resguarda pela solução adotada pelo Projeto, o qual somente autoriza o aproveitamento de produtos falsificados cuja marca tenha sido eliminada do visual do produto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19303.98912-70